INSTRUÇÃO NORMATIVA IMA/AL Nº 03, DE 28 DE OUTUBRO DE 2026

Estabelece critérios e procedimentos para a análise, validação e tratamento das informações declaradas no Cadastro Ambiental Rural – CAR, no âmbito do Estado de Alagoas.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE ALAGOAS – IMA/AL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, considerando as competências do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas para a gestão, análise e validação do Cadastro Ambiental Rural – CAR no Estado de Alagoas, resolve:

CONSIDERANDO que o Cadastro Ambiental Rural – CAR constitui registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, destinado à integração das informações ambientais das propriedades e posses rurais;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, especialmente quanto ao Cadastro Ambiental Rural, à Reserva Legal e à regularização ambiental dos imóveis rurais;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Federal nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, e no Decreto Federal nº 8.235, de 5 de maio de 2014;

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa MMA nº 02, de 6 de maio de 2014, e demais normas federais aplicáveis à integração, execução e compatibilização do Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR;

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa IMA/AL nº 02/2023, que disciplina o Cadastro Ambiental Rural – CAR no âmbito do Estado de Alagoas;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios, procedimentos e diretrizes para a análise e validação das informações declaradas no SICAR, observadas as especificidades técnicas, ambientais e fundiárias do Estado de Alagoas;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º A análise e a validação das informações declaradas no Cadastro Ambiental Rural – CAR, no âmbito do Estado de Alagoas, serão realizadas pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas – IMA/AL, observados os critérios e procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa, na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012,

Documento Interno

no Decreto Federal nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, na Instrução Normativa MMA nº 2, de 6 de maio de 2014, nas normas estaduais pertinentes e demais disposições legais aplicáveis.

Art. 2º A análise dos cadastros inseridos no SICAR será realizada mediante utilização dos módulos, ferramentas e bases de dados disponibilizados ou integrados ao sistema, podendo o IMA/AL utilizar bases cartográficas, imagens, dados geoespaciais e demais informações oficiais para subsidiar a análise e validação.

Art. 3º O proprietário ou possuidor rural deverá acompanhar a situação do seu cadastro e as comunicações emitidas pelo órgão ambiental competente por meio da Central do Proprietário/Possuidor do SICAR ou de outros meios oficiais de comunicação disponibilizados pelo IMA/AL.

§ 1º A Central do Proprietário/Possuidor constitui canal eletrônico para acompanhamento da análise, recebimento de notificações, alertas e pareceres, apresentação de documentos e realização de retificações quando solicitadas.

§ 2º As comunicações eletrônicas realizadas pelos canais oficiais do SICAR e do IMA/AL serão consideradas para fins de acompanhamento e atendimento das exigências administrativas, observadas as normas aplicáveis.

Art. 4º Para os fins desta Instrução Normativa, aplicam-se as definições estabelecidas na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, no Decreto Federal nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, na Instrução Normativa MMA nº 2, de 6 de maio de 2014, na legislação ambiental do Estado de Alagoas, especialmente na Instrução Normativa IMA/AL nº 02, de 30 de agosto de 2023, e nas demais normas aplicáveis, especialmente quanto aos conceitos de imóvel rural, proprietário ou possuidor, Área de Preservação Permanente – APP, Reserva Legal – RL, área rural consolidada, área em recuperação, compensação de Reserva Legal, imóvel gerador e imóvel beneficiário.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS DE ANÁLISE E VALIDAÇÃO DO CAR

Art. 5º A requisição de documentos comprobatórios não será obrigatória em todos os casos, ficando condicionada à necessidade técnica identificada durante a análise do cadastro.

§ 1º Os documentos solicitados poderão ser apresentados em meio digital pelos canais oficiais disponibilizados pelo SICAR ou pelo IMA/AL.

§ 2º Quando identificadas inconsistências relacionadas a reservatórios artificiais, o IMA/AL poderá solicitar licença ambiental, autorização ou documento técnico idôneo que permita caracterizar a situação ambiental e, quando aplicável, a faixa de Área de Preservação Permanente.

Documento Interno

§ 3º Quando identificada área antropizada cuja caracterização indique necessidade de comprovação de regularidade da supressão de vegetação nativa, o IMA/AL poderá solicitar a respectiva autorização ambiental ou outros documentos pertinentes.

§ 4º Nos casos em que o cadastro declare Reserva Legal anteriormente aprovada, averbada ou objeto de instrumento administrativo, o IMA/AL poderá solicitar documentação comprobatória.

Art. 6º A localização e a situação das áreas de Reserva Legal serão analisadas e validadas no âmbito do procedimento de análise do CAR, por meio do SICAR e dos instrumentos administrativos aplicáveis.

§ 1º O resultado ou demonstrativo emitido pelo SICAR refletirá a situação das informações analisadas e deverá ser observado em conjunto com os atos administrativos eventualmente praticados pelo IMA/AL.

§ 2º Quando houver necessidade de formalização específica relacionada à compensação de Reserva Legal ou a outras formas de regularização ambiental, serão observados os procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa IMA/AL nº 02, de 30 de agosto de 2023, na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e nas demais normas específicas aplicáveis, sem prejuízo da emissão de atos administrativos pelo IMA/AL, quando cabíveis.

Art. 7º As propostas de compensação de Reserva Legal deverão observar o disposto na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, especialmente em seu art. 66, na Instrução Normativa MMA nº 2, de 6 de maio de 2014, na Instrução Normativa IMA/AL nº 02, de 30 de agosto de 2023, bem como nas demais normas federais e estaduais aplicáveis e nos procedimentos específicos estabelecidos pelo IMA/AL.

§ 1º A documentação e o rito administrativo aplicáveis à compensação poderão ser disciplinados em norma específica, incluindo a identificação dos imóveis envolvidos, documentos dominiais ou possessórios, recibos do CAR, delimitação georreferenciada da área e responsabilidade técnica.

§ 2º As áreas e informações relativas às compensações aprovadas deverão ser registradas nos sistemas e bancos de dados institucionais competentes, para fins de controle, monitoramento e rastreabilidade.

Art. 8º Detectadas inconsistências, omissões ou pendências nas informações declaradas no CAR, o IMA/AL notificará o proprietário ou possuidor para apresentar informações complementares, documentos ou promover a retificação e adequação das informações.

§ 1º O prazo para atendimento das notificações será de até 90 (noventa) dias, contados da ciência da notificação, para a retificação do Cadastro Ambiental Rural – CAR,

Documento Interno

apresentação de documentos, esclarecimentos e realização dos demais atos necessários à adequação das informações cadastrais. Após a conclusão da adequação cadastral, será concedido o prazo de até 120 (cento e vinte) dias para adoção das medidas necessárias à regularização ambiental do imóvel rural, conforme as exigências identificadas na análise.

§ 2º O não atendimento das notificações poderá ensejar a adoção das medidas administrativas cabíveis, observados o contraditório, a ampla defesa e as regras aplicáveis ao SICAR.

§ 3º O IMA/AL poderá realizar vistoria ou inspeção de campo sempre que necessário para subsidiar a análise das informações declaradas ou verificar a situação ambiental do imóvel.

Art. 9º Quando, no curso da análise do Cadastro Ambiental Rural – CAR, forem identificadas inconsistências, omissões ou divergências nas informações declaradas que possam ser aferidas, confirmadas ou corrigidas mediante a utilização de bases de dados oficiais, dados geoespaciais de referência ou informações disponibilizadas pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA e demais órgãos públicos competentes, o IMA/AL poderá utilizar tais informações para subsidiar a retificação e a conclusão da análise do cadastro.

§ 1º A ausência de manifestação do proprietário ou possuidor rural após a regular notificação não impedirá o prosseguimento da análise quando as informações necessárias à correção ou adequação do cadastro puderem ser obtidas de bases de dados oficiais, bases cartográficas de referência ou demais informações técnicas disponíveis e consideradas adequadas pelo órgão ambiental competente.

§ 2º A retificação realizada com fundamento no caput deverá observar os procedimentos, funcionalidades e permissões disponibilizados pelo Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR, bem como ser devidamente registrada no processo ou no histórico de análise do cadastro.

§ 3º Após a realização da adequação das informações com base nos elementos técnicos e nas bases oficiais disponíveis, o IMA/AL poderá prosseguir com a análise e promover a validação do Cadastro Ambiental Rural, desde que estejam atendidos os critérios técnicos e legais aplicáveis ao imóvel rural.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às informações cuja comprovação dependa necessariamente de manifestação, documentação ou declaração do proprietário ou possuidor rural, especialmente quando inexistirem elementos técnicos ou bases oficiais suficientes para permitir a conclusão da análise.

§ 5º A utilização de informações provenientes de bases oficiais não afasta a

responsabilidade do proprietário ou possuidor rural pela veracidade das informações originalmente declaradas no CAR, nem impede a revisão da análise quando identificados novos elementos, informações ou inconsistências.

Art. 10. Iniciada a análise do cadastro, as possibilidades de alteração das informações declaradas observarão as regras e restrições operacionais estabelecidas pelo SICAR.

§ 1º Durante a fase de análise, após a emissão de notificação ou conclusão de etapa específica, o cadastro poderá ser disponibilizado para retificação, quando permitido pelo sistema e necessário ao atendimento das exigências formuladas pelo IMA/AL.

§ 2º Uma vez que o cadastro encontra-se nas condições externas de *Analisado em conformidade com a Lei nº 12.651/2012, Analisado em conformidade com a Lei 12.651, com ativos ambientais, Analisado, aguardando regularização ambiental ou Analisado, em regularização ambiental*, tendo em vista a estabilização e a consolidação das informações ambientais validadas, qualquer alteração ou retificação dos dados cadastrais e vetoriais dependerá de **solicitação formal** do proprietário ou possuidor rural, devidamente motivada e justificada perante o IMA/AL.

§ 3º A solicitação formal prevista no § 2º deverá ser dirigida ao IMA/AL instruída com:

1. Requerimento fundamentado detalhando as justificativas e o escopo das alterações pretendidas;
2. Documentação técnica ou jurídico-dominial comprobatória que fundamenta a necessidade de alteração do cadastro validado;

§ 4º O IMA/AL avaliará a solicitação formal de retificação e, se deferida, promoverá a liberação para a realização da retificação na plataforma, hipótese em que o cadastro retornará à condição de análise pendente, devendo todo o seu procedimento de análise ser integralmente reiniciado.

CAPÍTULO III

DA PRIORIZAÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DA ANÁLISE

Art. 11. A análise dos cadastros poderá observar critérios de priorização definidos pelo IMA/AL,
considerando, entre outros:

- I – demandas oriundas do Poder Judiciário;
- II – demandas decorrentes de processos de licenciamento ou regularização ambiental;
- III – demandas oriundas do Ministério Público ou de outros órgãos de controle;
- IV – cadastros vinculados a processos de regularização de Reserva Legal, APP ou outros passivos ambientais;

Documento Interno

- V – cadastros com inconsistências relevantes identificadas por análise automatizada ou técnica;
- VI – cadastros em duplicidade ou com indícios de sobreposição significativa;
- VII – cadastros incidentes em áreas especialmente protegidas, terras indígenas, territórios tradicionais, áreas públicas ou outras áreas de interesse para a gestão ambiental e territorial;
- VIII – critérios definidos em planos, projetos, metas institucionais ou estratégias de análise do IMA/AL.

Art. 12. Após a análise, os cadastros poderão apresentar as situações e classificações previstas no SICAR, observadas as regras federais vigentes e os resultados do procedimento de análise.

§ 1º As informações analisadas poderão ser consideradas regulares, pendentes ou sujeitas a outras providências administrativas conforme a situação identificada.

§ 2º O cancelamento da inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural – CAR somente poderá ocorrer mediante procedimento administrativo devidamente fundamentado, nas seguintes hipóteses:

I – quando constatado que as informações declaradas são total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas;

II – pelo descumprimento dos prazos estabelecidos nas notificações expedidas pelo órgão ambiental competente para correção, complementação ou adequação das informações cadastrais;

III – por decisão judicial ou decisão administrativa devidamente motivada do órgão ambiental competente;

IV – mediante solicitação justificada do proprietário, possuidor rural ou representante legalmente constituído, após análise e aprovação pelo IMA/AL;

V – nas demais hipóteses previstas na legislação aplicável e nas regras operacionais do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR.

Parágrafo único. O cancelamento deverá ser precedido da análise dos elementos técnicos e documentais pertinentes, assegurados ao interessado o contraditório e a ampla defesa quando cabíveis, observados os procedimentos administrativos aplicáveis.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS E DA DISTRIBUIÇÃO DAS ANÁLISES

Art. 13. A gestão, análise e validação dos cadastros ambientais rurais no Estado de Alagoas serão realizadas pelo IMA/AL, por intermédio dos setores, coordenações, gerências, superintendências e servidores formalmente designados para atuar no CAR.

§ 1º A distribuição dos cadastros poderá considerar a complexidade técnica, a localização do imóvel, a existência de processos correlatos, a especialização da equipe e as prioridades institucionais.

§ 2º Os cadastros que apresentem maior complexidade técnica, fundiária ou ambiental poderão ser submetidos à análise por equipe ou instância técnica específica do IMA/AL.

Art. 14. A administração dos perfis de acesso ao SICAR será exercida pelos responsáveis formalmente designados pelo IMA/AL, observadas as regras de segurança, controle de acesso e governança do sistema.

CAPÍTULO V

DOS LIMITES DOS IMÓVEIS E DAS SOBREPOSIÇÕES

Art. 15. Existindo divergência entre a área declarada e a área vetorizada do imóvel rural, a análise deverá considerar os dados técnicos e geoespaciais disponíveis, podendo o IMA/AL solicitar a retificação quando a divergência comprometer a consistência ou a confiabilidade das informações.

Parágrafo único. Os parâmetros quantitativos para avaliação de divergências poderão ser definidos em manual técnico, nota técnica ou ato administrativo complementar, considerando as características dos dados cartográficos e os limites de precisão aplicáveis.

Art. 16. Nos casos em que houver sobreposição entre imóveis rurais, o IMA/AL poderá solicitar aos proprietários ou possuidores envolvidos a apresentação de documentos comprobatórios da dominialidade ou posse, visando subsidiar a análise da situação declarada.

Parágrafo único. Quando os documentos e dados disponíveis não permitirem concluir tecnicamente sobre os limites dos imóveis, a análise observará as regras do SICAR e poderá permanecer pendente até a apresentação de elementos suficientes ou solução da controvérsia pelos meios competentes.

Art. 17. Quando forem identificados deslocamentos, inconsistências geométricas ou incompatibilidades relevantes entre o imóvel declarado e as bases de referência, poderá ser solicitada a retificação do cadastro.

Art. 18. A avaliação de sobreposições entre imóveis rurais deverá considerar a extensão da sobreposição, a natureza das áreas afetadas, a qualidade da informação cartográfica, a documentação apresentada e as regras técnicas vigentes.

§ 1º A existência de sobreposição não deverá ser avaliada exclusivamente por percentual fixo, podendo o IMA/AL adotar critérios técnicos diferenciados em função da dimensão e da situação do imóvel.

§ 2º Quando a sobreposição incidir sobre APP, Reserva Legal ou outras áreas ambientalmente protegidas, a análise poderá ser individualizada e exigir tratamento técnico específico.

Art. 19. A sobreposição do imóvel rural com terras indígenas, áreas públicas, unidades de conservação ou outras áreas territorialmente protegidas deverá ser analisada conforme a legislação aplicável e as orientações técnicas dos órgãos competentes, podendo constituir fator impeditivo, condicionante ou objeto de análise específica, conforme o caso.

Art. 20. Os parâmetros técnicos utilizados na análise de limites, deslocamentos e sobreposições poderão ser revistos e detalhados pelo IMA/AL mediante ato complementar, manual técnico ou nota técnica.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Identificado passivo ambiental em Área de Preservação Permanente, Reserva Legal ou área de uso restrito, o proprietário ou possuidor deverá promover a regularização ambiental conforme a legislação aplicável e os procedimentos estabelecidos para o Programa de Regularização Ambiental – PRA ou outros instrumentos cabíveis.

Parágrafo único. As obrigações ambientais possuem natureza real, nos termos da legislação aplicável, e acompanham o imóvel nas hipóteses de sucessão, transferência de domínio ou posse.

Art. 22. Os casos omissos e as situações técnicas não previstas nesta Instrução Normativa serão decididos pelo IMA/AL, observadas a legislação federal e estadual aplicável, as normas do SICAR e as orientações técnicas vigentes.

Art. 23. O IMA/AL poderá editar manuais, notas técnicas, procedimentos operacionais padrão e atos complementares para detalhar os critérios e procedimentos previstos nesta Instrução Normativa.

Art. 24. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Maceió - AL, 21 de outubro de 2026.

IVENS BARBOZA LEAO:01124647422

Digitally signed by IVENS BARBOZA LEAO:01124647422
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=08714927000103, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=videoconferencia, cn=IVENS BARBOZA LEAO:01124647422
Date: 2026.10.28 14:31:46 -03'00'

Diretor-Presidente
Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas – IMA/A